



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 1

ALERTA N.º 01/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF); Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal; A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;

A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide ALERTAR o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, "c" da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	3º Quadrimestre/2014	45,63 %	49%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da

	Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 2

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 23 de fevereiro de 2015.

 Josué Cláudio de Souza Filho
 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Pedro Augusto Oliveira da Silva
 Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PROCESSO:	836/2015
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	Empresa Hughes Telecomunicação do Brasil Ltda.
REPRESENTADOS:	Comissão Geral de Licitação – CGL e Secretaria Estadual de Educação – SEDUC
IMPEDIDO:	Não há
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

Despacho

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar, com a finalidade de suspender liminarmente o Pregão Presencial 122/2014-CGL, todos os efeitos da homologação da habilitação do Consórcio DMP e da adjudicação do objeto da licitação**, inclusive de eventual contrato que já tenha sido assinado, formulada pela Empresa Hughes Telecomunicação do Brasil Ltda., em decorrência de supostas irregularidades no referido processo licitatório, tendo por objeto contratar, pelo menor preço global, pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de telecomunicações para ampliação e manutenção do programa de ensino presencial com mediação tecnológica implementado pelo centro de mídias de educação da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

2. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, fls. 186/187. No mesmo dia, distribuída a este Conselheiro Substituto (fl. 188),

por ser o Relator da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, biênio 2014/2015.

3. Em 19.02.2015, analisei os autos e, com base no risco de ineficácia da decisão de mérito, manifestei-me no sentido de conceder a Cautelar, a fim de sustar os efeitos do ato de homologação relacionado ao Pregão Presencial 122/2014, bem como oficiar os Responsáveis¹ para apresentarem defesa sobre os pontos argumentados pela empresa Hughes em relação ao Consórcio DMP e Via Direta.

4. No dia 24.02.2015, todos os Responsáveis apresentaram suas razões de justificativas.

5. Destaco que o vencedor do certame foi o Consórcio DMP e Via Direta e que o procedimento licitatório já se encontrava homologado pela Seduc seguindo para a fase da assinatura contratual.

6. Após analisar as justificativas apresentadas, entendo que todos os pontos foram solucionados. A Comissão Geral de Licitação apresentou defesa de forma pontual, fundamentada e técnica, em sintonia com o Princípio do Instrumento Convocatório e os demais normativos da Lei 8.666/93. Contudo, entendo ser relevante tecer comentários sobre o principal questionamento suscitado no Processo. Vejamos:

não comprovação de que a Hub e o teleporto estão localizados em Manaus ou sequer existem. O documento apresentado pela DMP se refere à tela impressa do site da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL e não indica a localização efetiva do hub/teleporto. Não cabe alegar a palavra Manaus no print da tela, porque este nome é dado e escolhido por quem está preenchendo o formulário via internet. Há status de “pendente documentação” no print da tela, o que significa que a agência reguladora está aguardando apresentação de documentação que comprove as informações prestadas, para ser possível a emissão de licença atestando, dentre outras informações, a localização da estação. O preenchimento eletrônico foi feito em 16.12.2014. O outro documento se refere a uma declaração da Via Direta acerca da existência de projeto de teleporto em Manaus, sendo apenas uma declaração, mas o edital pediu comprovação. A Hughes, ao diligenciar o referido endereço, verificou que não há qualquer hub satelital instalada. No endereço dado pelo Consórcio, encontrou-se um local destinado à eventos denominado “Party House Festas e Convenções”. Há fotos no processo.

7. Pois bem. Conforme citado acima, o objeto do certame visa à contratação de serviços de telecomunicações para ampliação e manutenção do programa de ensino presencial. Para que a finalidade dessa contratação seja alcançada, faz-se necessária a existência de hub e de teleporto neste Município de Manaus.

8. Os Responsáveis chamados a justificar essa questão informaram que o hub/teleporto já deveria estar em Manaus no dia 31.12.2014. Contudo, com base em evidências, por motivo alheio ao Consórcio, comprovam que houve atraso na entrega dos produtos, o que impossibilitou a implantação da antena necessária a prestação dos serviços. Mas destacaram que até 31.03.2015 toda a estrutura estará pronta para a execução do serviço. Vejamos o email enviado em inglês pelo fornecedor, reconhecendo a ocorrência do atraso:

ASC Signal encontrou um atraso de fornecedor na produção da antena de banda Ku 9.4m, o que mudou a data de conclusão para final de Fevereiro. Entendemos a urgência deste projeto e vamos nos esforçar para melhorar a entrega, se possível. Vamos manter a Satcom Resources avisada. Por favor, aceitem nossas desculpas pelo contratempo e qualquer inconveniente gerado.

Atenciosamente,

Michelle Brandau

Vendas Regional Diretor, América do Norte - Soluções Satcom

ASC Signal has encountered a vendor delay in the production of the 9.4m Ku-band antenna which has caused our completion date to move end February. We understand the urgency of this project and will strive to improve the date if we are able and will keep Satcom Resources advised.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 3

Please accept our apologies for this schedule slip any inconvenience caused as a result.

Sincerely,

Michelle Brandau

Regional Sales Diretor, North America – Satcom Solutions

9. Em uma análise fria dessa situação, percebe-se que o Consórcio DMP/Viadireta não atendeu um dos requisitos do edital – existência de hub/teleporto em Manaus. No entanto, depois de este Relator analisar o conjunto dos serviços que se pretende executar, entendeu por considerar adequado a escolha do Consórcio como vencedor do Pregão Presencial 122/2014.

10. Pela análise dos autos, verifica-se que o Consórcio foi o único capaz de atender as expectativas da Seduc, no sentido de melhorar o sinal de transmissão das aulas tele presenciais e, com isso, alcançar uma demanda maior de alunos no interior do Estado do Amazonas. Esta razão vai ao encontro do interesse público e, por isso, deve se sobrepor aos demais argumentos.

11. A Seduc expôs a relevância da nova proposta a ser implementada e da execução do programa para o desenvolvimento da educação no nosso Estado.

12. Em face de todo o raciocínio acima, entendo que neste momento a Cautelar deva ser revista, no sentido de o ato de homologação voltar a produzir efeito. No entanto, sob a condição de que o contrato seja assinado apenas após a hub e o teleporto estarem prontos a executarem o serviço disciplinado pelo procedimento licitatório.

13. Por todo exposto, a fim de rever a Decisão anteriormente exarada, nos termos do §5º do art. 3º da Resolução 3/2012, deixo de adotar a Cautelar no sentido de:

a) **retirar a sustação do ato de homologação do Pregão Presencial 122/2014**, com o intuito de que volte a produzir efeitos e, assim, permitir que o contrato seja assinado. No entanto, que a assinatura contratual ocorra apenas sob a condição de o hub e teleporto estarem aptos neste Município de Manaus a prestarem o serviço previsto no edital.

b) **oficiar os Advogados da Empresa Hughes (Amanda Ladeira Benzon e Paulo Augusto Prado), o Sr. Aluísio Nobre de Freitas Filho, Pregoeiro do PP 122/2014, o Sr. Epiácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, Responsável pela homologação e adjudicação da licitação e o Sr. Ronaldo Lázaro Tiradentes, parte interessada sobre a Decisão a ser proferida;**

c) **adotar procedimentos para a publicação da Decisão, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM.**

Manaus, 25 de fevereiro de 2015.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSE MICHILES.

1- Processo TCE nº 1953/2014

Apenso: Processos nºs 3635/3004 e 3692/1993.

2- Assunto: Embargos de Declaração.

3- Embargante: Sra. Maria Auxiliadora Moraes Antony, cônjuge do Sr. José Rogério Cordeiro Antony, Assistente de Administração de Recursos Estaduais, 1ª Classe, Referência II, Nível AF-09, do Quadro de Pessoal da SEFAZ.

4- Objeto: Reforma do Acórdão n.º 547/2014 (fls. 90/91).

5- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento. Prazo ao AMAZONPREV. Comunicação à beneficiária. Determinação à SEPLENO. Retorno dos autos ao Relator.

6- ACÓRDÃO 041/2015:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:

6.1 - preliminarmente, **tomar conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por preencher os requisitos legais do art. 148, do RI/TCE;

6.2 - no mérito, diante dos fatos narrados, **dar provimento aos Embargos de Declaração, dando-lhes efeitos infringentes**, anulando o Acórdão n.º 547/2014-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 90/91, publicado no Diário Eletrônico de 10.11.2014, recolocando o Recurso de Revisão que se apresenta nestes autos para nova análise, após manifestação do embargante;

6.3 - conceder ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, Embargante, 30 dias de prazo para que manifeste suas razões de defesa com relação ao Recurso de Revisão;

6.4 - comunicar o teor da presente decisão à Sra. Maria Auxiliadora Moraes Antony, beneficiária de pensão – cujo endereço se encontra na peça recursal, à fl. 2 – , informando-a que terá o prazo de 30 dias, após a manifestação do AMAZONPREV, para que, caso queira, apresente suas contrarrazões;

6.5 - determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002);

6.6 - em seguida, retornar os autos ao Relator.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSE MICHILES.

1- Processo TCE nº 11860/2014.

Apenso: Processo 10033/2012.

2- Assunto: Recurso de Reconsideração.

3- Recorrente: Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tonantins.

4- Objeto: Reforma do Acórdão nº 24/2014 - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2014), exarado nos autos do Processo n. 10033/2012.

5- Unidade Técnica: Laudo Técnico n. 180/2014 – CI- DICAMI.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 4

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: Parecer n. 2224/2014 – DMP-MPC-FCVM – Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

7- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Provimento parcial. Determinação à SEPLENO.

8- ACÓRDÃO 045/2015:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1 - Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **SIMEÃO GARCIA NASCIMENTO**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tonantins, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE);

8.2 - No mérito, dar-lhe **provimento parcial**, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o Acórdão nº 29/2014 prolatado no Processo Eletrônico nº10.033/2012 ser reformado expurgando de seu texto os itens 3 e 6, renumerando os demais itens;

8.3 - Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

1- Processo TCE nº 2847/2014.

Aposos: Processos nºs. 26/1992, 2651/1991 .

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3- Recorrente: Sra. Maria das Graças Castello Branco Chinellate, professora, Matrícula 014221-2-B, do quadro de pessoal da SEDUC.

4- Objeto: Reforma da Decisão nº 309/2008 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 26/1992.

5- Unidade Técnica: Laudo Técnico Conclusivo nº. 2353/2014 - DICARP.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº. 2835/2014/2014 - MP-EMFA, da lavra da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.

7- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso de Revisão.

Conhecimento. Provimento. Legalidade do Ato Aposentatório.

8- ACÓRDÃO 054/2015:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **divergência** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1 - CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que **NO MÉRITO, SEJA DADO PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja reformada a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nº 309/2008, Processo nº 26/1992 e, **8.2- JULGAR** pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório da **SRA. MARIA DAS GRAÇAS CASTELLO BRANCO CHINELATE**, professora, Mat. 014221-2B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, concedendo-lhe registro, na forma dos arts. 1º, inciso V e 31, inciso II da Lei Estadual nº 2423/96 e Art. 264, §1º do RITCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 780/2015 – Representação proposta pela Procuradora ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARÃES, considerando a omissão em responder requisição, contida no Ofício nº 165/2014-MPC-EMFA, quanto à vida funcional da Sra. SIMONE CARDOSO SOARES com objetivo de averiguar Denúncia de Acumulação.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 659/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 601/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6035/2001.

DESPACHO: Admito o presente Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 696/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 561/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5445/2001.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 676/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 532/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5467/2001.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 5

PROCESSO Nº 648/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 574/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2988/2001.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 648/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 543/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 9857/2001.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 645/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 483/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1451/2001.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 5106/2014 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito de Autazes, em face do Acórdão 042/2014 – TCE—Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1593/1996.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo..

PROCESSO Nº 864/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO, Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Manaus, em face do Acórdão 465/2014 – TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1761/2012.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo..

PROCESSO Nº 917/2015 – Consulta acerca do conteúdo técnico sobre a Súmula Vinculante nº 13, conteúdos este ligados a prática de Nepotismo.

DESPACHO: Não admitir a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 5100/2014 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, em face do Acórdão 469/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 1977/2012.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo..

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 5104/2014 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA NILZA DO MONTE DOS SANTOS, Auxiliar Operacional de Saúde, em face da Decisão 3109/2010-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5151/2007.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 4563/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANTÔNIO VIVALDO BARRETO, Policial Militar Reformado, em face do Acórdão 010/2008-TCE-exarado nos autos do Processo nº 1153/1998.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10441/2015 - Representação em razão de ter se omitido em responder requisição desta Corte de Contas.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 10408/2015 – Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão n. 228/2014, exarado nos autos do Processo n. 10.038/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 10015/2015 - Representação em razão de ter se omitido em responder requisição desta Corte de Contas.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 10372/2015 - Possíveis irregularidades perpetradas pelo Sr. Messias Figueiredo de Souza, no que concerne a observância do princípio da publicidade dos atos praticados por aquela Câmara Municipal.

DESPACHO: Considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do ato, determino que seja oficiado o Denunciante, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, com fulcro no art. 103, I da referida Resolução, e contados a partir do recebimento da notificação, junte aos autos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 6

cópia da Certidão de situação regular perante a Justiça Eleitoral, nos termos dos dispositivos 279, § 2º, V e § 3º da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno desta Corte de Contas) respectivamente, sob pena de inadmissibilidade do presente feito por esta Corte de Contas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 12764/2015 - Recurso de Reconsideração, em face da Decisão n.º 24/2013, exarada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n.º 10.114/2012.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 10336/2015 - Representação formulada com o escopo de averiguar a legalidade dos Contratos n. 22/2014 e 24/2014, firmados entre a Empresa A. D. França Pinheiro – ME, com o objetivo de fornecer combustível e derivados de petróleo.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 576/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão 68/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2881/2013.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 558/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão 1268/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3156/2011.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeitos devolutivos e suspensivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 725/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em

face da Decisão 1288/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 204/2012.

DESPACHO: Admito a presente Revisão, concedendo-lhe efeitos devolutivos e suspensivos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04.02.2015.

1- PROCESSO TCE nº 548/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2015, bem como 1/3 constitucional e 50% da gratificação natalina.

4- Interessado: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 331/2015.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 43/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão de férias relativas ao exercício de 2015.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.

8- DECISÃO 26/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação do DIRH e o Parecer da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Exmo. Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, Conselheiro desta Corte de Contas, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do douto Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2015, com gozo para data oportuna, bem como à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual n. 1.897/89 e 50 % da gratificação natalina, respaldado no art. 3º da Lei Estadual n. 1897/89;

8.2 - Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE n. 1.934/2006;

8.3 - Após, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 496/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de prorrogação de Licença para tratamento de interesse particular.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 7

4- Interessado: Ubaldino Meirelles da Silva Neto, servidor deste Tribunal.
5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 335/2015.
6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 47/2015.
7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.
EMENTA: Solicitação de prorrogação de Licença para tratamento de interesse particular.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO 24/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, inciso I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação do DIRH e o Parecer da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. UBALDINO MEIRELLES DA SILVA NETO, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do Requerente à licença para tratamento de interesse particular por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. artigo 65, V e 75 da Lei 1762/1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, observando-se as seguintes ponderações:

8.1.1 - A remuneração do interessado deverá ser suspensa até o retorno as suas atividades funcionais, e com prejuízo de suas contribuições previdenciárias, salvo a possibilidade legal do servidor, voluntariamente e as suas expensas, proceder ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias junto ao AMAZONPREV, nos termos da Lei complementar Estadual n.º 52/2001;

8.1.2 - O vínculo do servidor com a Administração ficará suspenso, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório, conforme determina o art. 75, §4º da Lei 1762/1986 e o art. 23 da Resolução TCEAM n. 17/2009;

8.2 - Determinar à DIRH que providencie a edição de portaria veiculando a respectiva concessão da licença, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais do Requerente;

8.3 - Após cumprido o requisito acima, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no §1º do art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 91/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3- Interessado: Carlos Cesar da Silva Oliveira.

4-Assunto: Concessão de Auxílio Funeral.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 45/2015.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 33/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão de Auxílio Funeral.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.

8- DECISÃO 23/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, inciso I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação do DIRH e o Parecer da DIJUR:

8.1 - **DEFERIR** o pedido de concessão de auxílio funeral do Sr. **CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA**, em razão do falecimento do seu irmão Sr. **JÚLIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA**, servidor desta Corte de Contas, ocorrido no dia 05.01.2015, no sentido de ser reconhecido o direito à percepção do **AUXÍLIO FUNERAL**, posto que cumpriu as exigências constantes no art. 113, § 1º, da Lei n. 1.762/86;

8.2 - **DETERMINAR** à DIRH que proceda às devidas anotações funcionais;

8.3 - **DETERMINAR** à DIORF:

8.3.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira para solver a despesa e, providencie o respectivo pagamento.

8.3.2 - Por fim, enviem-se os autos à Divisão de Arquivo para os fins do art. 164, § 1º, da Resolução n. 04/2002.

1- PROCESSO TCE nº 401/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de cessão de dois servidores para compor comissão que examinará as contas de campanha eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

4- Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 333/2015.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 46/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de cessão de servidores pelo TRE/AM.

Deferimento. Determinação à DIRH. Comunicação à peticionária. Arquivamento.

8- DECISÃO 25/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b", c/c art. 29, incisos V, *in fine*, IX e XIX da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação do DIRH e o Parecer da DIJUR:

8.1 - **DEFERIR** o pedido de requisição das servidoras indicadas nos autos, à Justiça Eleitoral nos termos do art. 30, § 3º da Lei Federal n. 9.504/1997, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 01/02/2015;

8.2 - **DETERMINAR** que a presente cessão ocorra sem qualquer prejuízo à remuneração e produtividade das servidoras, e ainda, que assunção do ônus remuneratório e previdenciário fique às expensas deste Tribunal, devido à exiguidade do tempo de cessão requerido;

8.3 - **DETERMINAR** à DIRH que efetue junto ao órgão cessionário o controle da frequência das servidoras indicadas;

8.4 - **COMUNICAR** à douta peticionária quanto ao deferimento de seu pleito, bem como adote as medidas necessárias para o cumprimento do feito;

8.5 - Por fim, sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o processo Administrativo no Estado do Amazonas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 6ª SESSÃO ADM DE 25.02.2015, JULGADOS NA 2ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, EM 23.02.2015.

Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles

Processo nº 1077/2014, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 007/2014-GCEXDS, aos convênios firmados pela SEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, autuados sob os n. 2046/2010, 4491/2010, 4490/2010, 4489/2010, 4646/2011, 4643/2011, 4642/2011, 4635/2011, 5543/2012, 5542/2012, 5541/2012, 6632/2012, 144/2013, 5062/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1067, Pág. 8

Processo nº 1790/2014, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 14/2014- GAB/RJM, aos convênios firmados entre a FEAS e o Lions Clube Itacoatiara Velha Serpa, autuados sob os n. 4728/2012, 4727/2012, 4732/2012, 5458/2012, 5459/2010, 5460/2012, 6624/2012, 7596/2012, 420/2013.

Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Processo nº 1163/2014, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 001/2014, ao convênio firmado entre a secretaria de estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS e a Prelazia de Itacoatiara, autuado sob o n. 4034/2012.

Processo nº 6912/2013, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 002/2013-GCAM, aos convênios firmados entre a SEAS e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - Adefita, autuados sob os n. 4738/2010, 4749/2010, 4750/2010, 4751/2010, 4771/2010, 1684/2012, 1686/2012, 1699/2012, 1728/2012, 2140/2012, 2142/2012, 2143/2012, 2144/2012.

Processo nº 6911/2013, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 001/2013-GCAM, referente aos convênios firmados entre a SEAS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Manaus, autuados sob os n. 1205/2010, 1707/2011, 1705/2011, 1709/2011, 1710/2011, 1726/2011, 3905/2011, 3906/2011, 4616/2011, 1054/2013, 1066/2013, 1057/2013, 552/2013.

Processo nº 6906/2013, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 006/2013-GCAM, referente aos convênios firmados entre a SEAS e a Fundação Maria Lopes, autuados sob os n. 898/2007; 896/2007; 895/2007; 881/2007; 138/2012; 6072/2012; 6075/2012; 6076/2012; 6078/2012; 6321/2011; 6322/2011; 6323/2011; 6324/2011; 7024/2012; 7025/2012; 7026/2012; 7027/2012; 5770/2007; 5769/2007; 5768/2007; 5767/2007; 5766/2007; 7643/2007; 7644/2007; 6574/2012; 6575/2012; 6576/2012; 6577/2012; 6578/2012; 6579/2012; 6580/2012; 7669/2012; 7670/2012; 7671/2012; 7672/2012; 7673/2012; 7674/2012; 7675/2012; 3344/2008; 3341/2008; 3340/2008; 3339/2008; 3336/2008; 2982/2008; 2974/2008; 2972/2008; 1075/2009; 527/2009; 526/2009; 523/2009; 522/2009; 520/2009; 519/2009; 3351/2009; 3371/2009; 3358/2009; 246/2011; 249/2011; 252/2011; 254/2011; 70/2011; 69/2011.

Processo nº 6908/2013, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 005/2013-GCAM, referente aos convênios firmados entre a SEAS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, autuados sob os n. 1202/2010, 3872/2010, 3873/2010, 3874/2010, 3864/2010, 4576/2011, 4662/2011, 4664/2011, 4669/2011, 7190/2012, 7192/2012, 7496/2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º1292/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º933/2014 (Apensos: 3563/2011 e 6115/2010), referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLIDENOR FIGUEIREDO FILHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º1295/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º1327/2012 – 02vol., referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RÔMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º1289/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º6607/2012 – 03 vol., referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100